

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. DOMINGOS SÁVIO)

Revoga o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de acabar com a redução de metade dos prazos prescricionais em relação ao menor de vinte e um anos e ao maior de setenta anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de acabar com a redução de metade dos prazos prescricionais em relação ao menor de vinte e um anos e ao maior de setenta anos de idade.

Art. 2º Fica revogado o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende revogar o art. 115 do Código Penal em virtude do qual são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.

Cumpre informar, primeiramente, que o *ius puniendi*, ou, a pretensão punitiva do Estado se extingue em determinadas situações previstas expressamente nos diplomas legais.

Nesse sentido, estão capituladas no art. 107 do Código Penal as causas extintivas da punibilidade, quais sejam: morte do agente; anistia,

graça ou indulto; retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; prescrição, decadência ou perempção; renúncia do direito de queixa, ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; e pelo perdão judicial nos casos previstos em lei.

Dentre as ditas causas, destaca-se a prescrição, que pode ser definida como a perda do direito de punir do Estado, ou de executar a pena aplicada. O *ius puniendi* do Estado tem seu exercício condicionado ao tempo. Se, dentro de certo lapso temporal, que varia em razão da pena máxima abstratamente prevista para o delito, ou da pena concretamente aplicada na sentença, o Estado não exercer sua pretensão punitiva ou executória, ocorre a prescrição.

No dispositivo em comento, o diploma criminal beneficia dois grupos de pessoas, menores de vinte e um anos e maiores de 70 anos de idade, com a redução da metade do prazo prescricional.

É preciso esclarecer que não se vislumbra nenhum motivo suficiente para instituir esse privilégio.

Para corroborar esse entendimento, basta observar os diversos crimes violentos divulgados pela imprensa, cometidos por essas pessoas, no Brasil e no exterior.

Não se pode olvidar que o legislador deve estar atento à realidade de seu tempo.

Com efeito, nos dias de hoje, o jovem, aos dezoito anos, tem, via de regra, plena consciência de seus atos. Não por outro motivo, o atual Código Civil estabeleceu a capacidade civil plena nessa idade.

Portanto, não se justifica um tratamento penal diferenciado para o jovem com idade entre dezoito e vinte e um anos.

No que tange à redução do prazo de prescrição pela metade para o maior de setenta anos, entendemos também que ela não deve ser mantida, já que, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística (IBGE), a expectativa de vida da população aumentou consideravelmente nas últimas décadas.

Em face desse cenário, apresentamos essa proposição legislativa a fim de revogar esse injustificado privilégio que serve como estímulo para a criminalidade, tendo em vista que aumenta a impunidade.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

2018-12464